



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GESTÃO DA INOVAÇÃO

RELATÓRIO DE AIR Nº 7 / 2026 - AGR

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Unidade proponente: Diretoria de Regulação e Fiscalização

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Este Sumário Executivo apresenta a Análise de Impacto Regulatório – AIR referente à proposta de Resolução Normativa destinada a disciplinar o fluxo de informações da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização – AGR. O problema regulatório identificado consiste na inexistência de regulamento atual que estabeleça procedimentos padronizados para o envio das informações pelas prestadoras de serviços regulados, bem como os critérios para seu recebimento das informações pertinentes, sua conferência, sua auditoria e elaboração do Documento de de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE pela AGR.

A ausência de regulamentação também implica a inexistência de prazos para o cumprimento das obrigações, de regras claras quanto aos direitos das prestadoras de serviços no processo de apuração da TRCF e de mecanismos para incidência de juros e multa em caso de atraso na apresentação das informações ou no recolhimento da taxa. Esse cenário compromete a uniformidade dos procedimentos, reduz a eficiência administrativa, dificulta a fiscalização e a adequada operacionalização da TRCF, além de gerar insegurança jurídica para a Agência e para as prestadoras de serviços regulados.

2. O PROBLEMA REGULATÓRIO

A identificação do problema regulatório evidencia a inexistência de um rito administrativo padronizado e formal para o recebimento de informações, a apuração, a cobrança e o acompanhamento da TRCF. Essa lacuna normativa impede a definição de procedimentos claros para a operacionalização da taxa, gerando desorganização administrativa, insegurança jurídica e dificuldades para o exercício das competências regulatórias da AGR.

A análise das causas do problema demonstra que sua origem está, principalmente, na inexistência de regulamentação procedimental específica que estabeleça a forma, os meios e os canais oficiais para o envio das informações pelas prestadoras de serviços regulados. Soma-se a isso a ausência de prazos regulamentares para apresentação das informações, notificação dos interessados, exercício do contraditório e da ampla defesa, emissão do DARE e recolhimento da taxa. Também se verifica a inexistência de previsão expressa do procedimento administrativo que assegure aos sujeitos passivos o direito de contestar os valores apurados antes da constituição definitiva do crédito tributário, bem como

a ausência de regras que disciplinem as consequências do descumprimento dos prazos estabelecidos, especialmente quanto à incidência de juros, multas e demais encargos legais.

Como consequência dessas deficiências normativas, observa-se significativa ineficiência administrativa, decorrente da necessidade de tratamento manual de informações encaminhadas por diferentes meios e sem padronização, aumentando o custo operacional da Agência e reduzindo a eficiência dos processos internos. Além disso, a ausência de um rito formal compromete a segurança jurídica da cobrança da TRCF, uma vez que a constituição do crédito tributário pode ser questionada por vícios procedimentais relacionados ao devido processo administrativo, ao contraditório e à ampla defesa. Essa situação também pode resultar em perda de arrecadação, diante da dificuldade de aplicação de penalidades pelo atraso no envio das informações ou no pagamento da taxa, em razão da inexistência de previsão regulamentar específica. Sob a perspectiva das prestadoras de serviços, a falta de procedimentos claros gera incerteza quanto às obrigações acessórias, aos prazos aplicáveis e aos mecanismos de impugnação administrativa, reduzindo a previsibilidade necessária ao adequado planejamento financeiro e operacional.

A solução normativa deve observar como restrição fundamental a compatibilidade com o Código Tributário Nacional – CTN e com a [Lei Estadual nº 23.998, de 30 de dezembro de 2025](#), que atribui à AGR a competência para regulamentar a forma e a periodicidade do recolhimento da TRCF. Nesse contexto, o problema regulatório pode ser segmentado em três eixos principais: a definição do fluxo de envio e validação das informações pelas prestadoras; a instituição do rito administrativo para notificação, manifestação dos interessados e constituição do crédito tributário; e a disciplina das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações e dos prazos regulamentares.

A inexistência desse procedimento administrativo afeta diretamente a tomada de decisões da AGR, nas unidades administrativas fins vinculadas à Diretoria de Regulação e Fiscalização – DIRF, e a Gerência de Finanças e Dívida Ativa – GEF, responsável pela emissão do DARE, pelo controle da arrecadação e pela adoção das medidas necessárias à inscrição dos créditos em dívida ativa, uma vez que eventuais falhas na constituição do crédito podem comprometer sua liquidez, certeza e exigibilidade. Sob a ótica institucional, a regulamentação representa instrumento indispensável para o exercício efetivo do poder de polícia administrativa e para a garantia da arrecadação da TRCF. Para as prestadoras de serviços regulados, por sua vez, a instituição de regras claras proporciona maior segurança jurídica, previsibilidade quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias e administrativas e garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa antes da constituição definitiva do crédito tributário.

Dessa forma, verifica-se que o problema regulatório não decorre da inexistência da obrigação tributária, já instituída em lei, mas da ausência de disciplina procedimental capaz de conferir segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade à operacionalização da TRCF. A edição da norma regulamentadora busca, portanto, enfrentar as causas estruturais da desorganização processual, estabelecendo um procedimento administrativo uniforme, transparente e compatível com a legislação vigente, em vez de apenas mitigar seus efeitos financeiros e operacionais.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS E DEMAIS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO

A identificação dos agentes econômicos e dos demais atores afetados pelo problema regulatório é essencial para compreender os impactos da proposta normativa e orientar a avaliação de seus efeitos sobre os diversos interessados. Dessa forma os atores envolvidos foram classificados em intervenientes, que participam ativamente do processo de formulação da decisão regulatória, e agidos, que são os destinatários (quem sofrem) dos efeitos decorrentes da norma.

Entre os atores intervenientes, destaca-se o Conselho Regulador da AGR, órgão competente para deliberar e aprovar a regulamentação da TRCF, que exerce o poder decisório conferido pela legislação estadual. Também integram esse grupo a unidade proponente da norma, responsável pela elaboração técnica da AIR e da minuta da Resolução Normativa, a DIRF, que coordena e supervisiona o processo de elaboração da regulamentação, a Procuradoria Setorial, que realiza a análise de juridicidade e emite os pareceres necessários à conformidade legal da proposta, e a Chefia de

Gabinete, responsável pelo acompanhamento da tramitação e pela verificação da adequação formal dos atos administrativos.

No que se refere aos agentes econômicos diretamente afetados, destacam-se todas as pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento da TRCF, conforme definido na Lei Estadual nº 23.998, de 2025 e em contratos. Esse grupo é composto pelas prestadoras de serviços públicos regulados pela AGR. Esses agentes passariam a observar procedimentos padronizados para o envio das informações necessárias ao cálculo da taxa, novos prazos para manifestação e apresentação de documentos, regras específicas para o exercício do contraditório e da ampla defesa e critérios objetivos para a incidência de encargos decorrentes do descumprimento das obrigações regulamentares.

Além dos agentes econômicos regulados, também seriam afetadas as unidades administrativas da própria AGR, responsáveis pela gestão, fiscalização, arrecadação e cobrança da TRCF, especialmente aquelas incumbidas da análise das informações encaminhadas pelos regulados, da emissão do DARE, do controle da arrecadação e da constituição do crédito tributário.

Embora os usuários dos serviços públicos regulados não sejam sujeitos passivos da TRCF, também podem ser considerados afetados de forma indireta, na medida em que o fortalecimento dos mecanismos de financiamento das atividades regulatórias contribui para a melhoria da capacidade institucional da Agência de exercer suas funções de regulação, controle e fiscalização, ao promover maior qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços públicos.

4. IDENTIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE AMPARA A ATUAÇÃO DA AGR

A atuação da AGR na regulamentação da TRCF encontra fundamento em normas constitucionais, federais e estaduais que disciplinam a atividade regulatória, o exercício do poder de polícia administrativa e a competência normativa da Agência, bem como em normas internas e orientações dos órgãos de controle.

No plano constitucional, [o art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal](#) estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Em âmbito infraconstitucional, o Código Tributário Nacional, [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), estabelece, em seu art. 77, que o tributo têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição. Além disso, o art. 142 atribui à autoridade administrativa a competência para constituir o crédito tributário pelo lançamento, procedimento que consiste em verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o contribuinte, calcular o valor devido e, quando aplicável, propor a aplicação das penalidades previstas na legislação.

No âmbito estadual, a Lei nº 23.988, de 2025, instituiu a TRCF e atribuiu expressamente à AGR a competência para regulamentar a forma e a periodicidade de seu recolhimento, conforme previsto no § 7º do art. 19. A mesma lei, art. 7º, também confere ao Conselho Regulador competência para disciplinar os procedimentos administrativos necessários à operacionalização da taxa, as competências para deliberar, com independência decisória, sobre matérias relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização dos serviços públicos submetidos à atuação da Agência.

A competência normativa da AGR também é disciplinada pelo [Decreto Estadual nº 10.319, de 2023](#), que aprovou o Regulamento da Agência e definiu as atribuições do Conselho Regulador, bem como o procedimento para elaboração e aprovação de atos normativos no âmbito da autarquia.

No que se refere ao procedimento de elaboração desta AIR, aplicam-se, como referência de boas práticas regulatórias, as disposições do [Decreto Federal nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#) que regulamenta a AIR, o art. 5º da [Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o art. 6º da [Lei Federal nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#). As leis estabelecem que a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados devem ser precedidas da realização de AIR, e deverá conter informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Embora sejam referências para aplicação às agências reguladoras federais, suas diretrizes constituem importante referência para o aperfeiçoamento da qualidade regulatória, tendo sido adotadas por diversas agências reguladoras estaduais. No âmbito da AGR, a elaboração da AIR é

disciplinada pela Resolução Normativa nº 278, de 19 de dezembro de 2024 (SEI nº [68726575](#)), que estabelece os procedimentos internos para sua elaboração, análise, aprovação e divulgação, em consonância com as boas práticas de governança regulatória.

A necessidade de edição da Resolução Normativa também é reforçada pelas recomendações dos órgãos de controle e pelas orientações jurídicas expedidas no âmbito da AGR. Nesse sentido, o Parecer Jurídico nº 62/AGR/PROCESET-06066 (SEI nº 92398456), além de recomendar a elaboração da presente AIR e apontar aspectos jurídicos a serem observados na elaboração da Resolução Normativa, consignou que a regulamentação da TRCF atende ao Plano de Ação (SEI nº 75188824) encaminhado à Controladoria-Geral do Estado de Goiás – CGE. Tal circunstância evidencia o compromisso institucional da AGR com o aperfeiçoamento de seu arcabouço normativo, a observância das recomendações dos órgãos de controle e a adoção de boas práticas de governança e de qualidade regulatória.

De igual modo, esta AIR observa as diretrizes de governança regulatória que orientam a consideração de recomendações e determinações expedidas por instituições como a CGE, e reforça a necessidade de adoção de medidas que promovam maior segurança jurídica, transparência, eficiência administrativa e previsibilidade na operacionalização da TRCF.

Esse conjunto normativo confere fundamento jurídico à edição da Resolução Normativa e assegura que a regulamentação da TRCF seja exercida em conformidade com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que proporcionará maior uniformidade e transparência na relação entre a AGR e os agentes regulados.

5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

A definição dos objetivos a serem alcançados nesta AIR fundamenta-se na necessidade de estabelecer parâmetros claros, detalhados e quantificáveis que permitam comparar a eficácia das alternativas propostas para a solução do problema regulatório identificado. Conforme as diretrizes metodológicas, esses objetivos são estruturados em níveis estratégicos, táticos e operacionais para assegurar que a decisão final atinja os resultados pretendidos com eficiência.

No nível estratégico, o objetivo central é garantir a segurança jurídica e a integridade da constituição do crédito tributário da TRCF, assegurando que o poder de polícia da AGR seja exercido de forma plena, legítima e amparado por um rito administrativo que evite nulidades por cerceamento de defesa. Taticamente, a norma visa padronizar os canais de recebimento de dados e instituir o uso obrigatório de sistemas informatizados oficiais, o que eliminaria a fragmentação de informações e otimizaria o fluxo de trabalho entre as unidades técnicas e a GEF. Já no nível operacional, o foco é estabelecer um cronograma administrativo mensal rígido para apuração, notificação e pagamento, para garantir que o prestador tenha ciência formal do valor devido antes do vencimento da obrigação.

Para que a regulação seja considerada bem-sucedida, a decisão deve atingir as seguintes metas mínimas:

- Padronização integral: 100% das prestadoras de serviços (saneamento, transporte, gás canalizado e bens delegados) devem utilizar exclusivamente os canais eletrônicos definidos para o envio de informações;
- Garantia de direitos: assegurar, em todos os lançamentos, o prazo mínimo de dez dias úteis para contestação administrativa antes da emissão definitiva do DARE, em conformidade com os princípios do contraditório; e
- Capacidade sancionatória: viabilizar a aplicação imediata de juros e multas em 100% dos casos comprovados de atraso documental ou financeiro, como meta da efetividade à arrecadação.

Os resultados estarão submetidos a condições-limite rigorosas. Isto é, o rito administrativo não pode inovar em matéria reservada a lei complementar federal (CTN) e o vencimento da obrigação consignado no DARE não pode, em hipótese alguma, ocorrer em prazo inferior ao estabelecido para a apresentação da defesa administrativa.

Para o acompanhamento da eficiência da regulação na futura Avaliação de Resultado Regulatório – ARR, serão utilizados os seguintes Indicadores de Performance – KPIs:

- Índice de adimplência documental: percentual de empresas que entregam as informações de apuração dentro do prazo regulamentar;
- Tempo médio de ciclo tributário: prazo decorrido entre a ocorrência do fato gerador e a emissão do DARE auditado;
- Taxa de contestação administrativa: volume de impugnações apresentadas em relação ao número de notificações emitidas, medindo a precisão dos cálculos da AGR; e
- Eficácia arrecadatória: proporção entre os valores de multas e juros aplicados por atraso e os valores efetivamente arrecadados com base na nova resolução.

6. DESCRIÇÃO DAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO IDENTIFICADAS

Em conformidade com as diretrizes do *Guia para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR)*, elaborado pelo Ministério da Economia, e do Decreto nº 10.411, de 2020, a análise inicia-se pela **Alternativa 0 (Não Ação – cenário atual)**, que representa o *status quo*, isto é, a continuidade da ausência de um rito procedimental específico para a TRCF (Quadro 1).

Quadro 1. Apresentação de vantagens e riscos para da Alternativa 0

VANTAGENS	RISCOS
Não gera custos imediatos para elaboração e implementação da regulamentação	Permanência da ausência de padronização dos procedimentos
Não exige adaptação dos procedimentos, não uniformes, atualmente utilizados pelas prestadoras e pela AGR	Insegurança jurídica quanto aos direitos, deveres e prazos aplicáveis
	Dificuldade para fiscalização, auditoria e operacionalização da TRCF
	Maior probabilidade de questionamentos administrativos e judiciais
	Baixa previsibilidade dos procedimentos adotados pela Agência
	Não atendimento ao Plano de Ação apresentado à CGE

Como segunda solução propositiva, a **Alternativa 1 (Resolução Normativa)** consiste na edição da Resolução Normativa. Esta alternativa estabelece um modelo de comando e controle necessário para a natureza tributária da taxa, fixando canais oficiais de protocolo e cronogramas mensais rígidos de apuração. A norma garantiria o direito ao contraditório antes do vencimento da obrigação, permitindo que o prestador conteste valores antes da data de vencimento do DARE. Além disso, a resolução proveria a base jurídica para a aplicação de juros e multas por atraso, o que fortaleceria o poder de polícia da AGR e incentivaria a conformidade regulatória (Quadro 2).

Quadro 2. Apresentação de vantagens e riscos para da Alternativa 1.

VANTAGENS	RISCOS
-----------	--------

Padroniza os procedimentos administrativos	Necessidade de adaptação das prestadoras aos novos procedimentos
Aumenta a segurança jurídica e a transparência	Treinamento e divulgação da norma
Define prazos e responsabilidades para todos os envolvidos	Necessidade de atualização da regulamentação em razão de futuras alterações legislativas ou operacionais
Fortalece a fiscalização e a operacionalização da TRCF	Entrega do Plano de Ação estabelecido com a CGE
Confere maior previsibilidade às relações entre a AGR e as prestadoras	

Como última proposição, a **Alternativa 2 (ação não normativa)** consiste na elaboração de manuais, orientações técnicas, capacitações e comunicados para orientar as prestadoras quanto aos procedimentos relacionados à TRCF, sem edição de norma específica (Quadro 3).

Quadro 3. Apresentação de vantagens e riscos para da Alternativa 2.

VANTAGENS	RISCOS
Baixo custo de implementação	Ausência de obrigatoriedade de cumprimento
Facilidade de atualização das orientações	Manutenção da insegurança jurídica decorrente da inexistência de disciplina normativa
	Baixa efetividade para padronizar procedimentos e estabelecer prazos obrigatórios
	Impossibilidade de disciplinar direitos e deveres apenas por meio de orientações administrativas
	Não atendimento à Lei nº 23.988, de 2025
	Não atendimento ao Plano de Ação apresentado à CGE

A estratégia de implementação da Alternativa 1 fundamenta-se no modelo de regulação responsiva, ilustrado pelo Diamante Regulatório. A norma busca equilibrar a regulação de conformidade, na base do diamante, com mecanismos punitivos para o descumprimento de padrões mínimos (prazos e entrega de dados), e a regulação aspiracional (modelo regulatório em que o regulador estabelece objetivos, princípios ou resultados esperados), no topo, que incentiva uma conduta virtuosa das prestadoras por meio da transparência de processos e auditorias. Assim, a alternativa escolhida não visa apenas a punição, mas a construção de um ambiente onde a conformidade flua por meio de sistemas eletrônicos padronizados, para reduzir a necessidade de intervenções coercitivas à medida que o rito administrativo se consolida.

7. EXPOSIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS IDENTIFICADAS

A exposição dos possíveis impactos fundamenta-se na metodologia de Análise de Risco. Essa metodologia consiste no cálculo do grau de risco por meio da probabilidade de ocorrência *versus* a gravidade do resultado negativo.

7.1. ALTERNATIVA 0: NÃO AÇÃO (MANUTENÇÃO DO CENÁRIO ATUAL)

Consiste em manter a ausência de um rito administrativo formal, dependendo de procedimentos informais para a cobrança da TRCF.

- Risco de Nulidade do Crédito Tributário:

Probabilidade: alta. Sem uma norma que defina o DARE como notificação formal, a AGR falha em dar ciência regular ao contribuinte;

Gravidade: alta. A ausência de notificação válida compromete a liquidez da Certidão de Dívida Ativa – CDA e impede a cobrança judicial; e

Grau de Risco: crítico.

- Risco de Cerceamento de Defesa:

Probabilidade: alta. A falta de cronogramas que assegurem o prazo de 10 dias úteis para contestação antes do vencimento viola princípios constitucionais;

Gravidade: alta. Sujeita a Agência a frequentes derrotas judiciais e obriga ao refazimento de atos administrativos; e

Grau de Risco: crítico.

7.2. ALTERNATIVA 1: RESOLUÇÃO NORMATIVA

Propõe a edição de norma para fixar canais oficiais, prazos de defesa e aplicação de sanções.

- Risco de Insucesso na Notificação Eletrônica:

Probabilidade: baixa. A minuta estabelece a obrigação de o contribuinte manter o *e-mail* atualizado, gerando presunção legal de ciência;

Gravidade: baixa. Com a regularização do domicílio eletrônico e a padronização de notificações assertivas, a ciência do lançamento torna-se juridicamente segura, reduzindo drasticamente as chances de contestação por falha de comunicação.

Grau de Risco: muito baixo.

- Risco de Erros na Transição de Sistemas:

Probabilidade: média. A migração do envio por *e-mail* para um sistema informatizado único pode gerar instabilidades temporárias;

Gravidade: baixa. A própria norma prevê notificações para saneamento de inconsistências, mitigando perdas financeiras; e

Grau de Risco: muito baixo.

7.3. ALTERNATIVA 2: AÇÃO NÃO NORMATIVA (MANUAIS E CAPACITAÇÕES)

Consiste em orientar as prestadoras por meio de guias técnicos e comunicados, sem a imposição de um ato de "comando e controle".

- Risco de Descumprimento Voluntário:

Probabilidade: alta. Como as orientações não possuem caráter vinculante, as prestadoras podem ignorar prazos e formatos sem sofrer sanções imediatas;

Gravidade: alta. A inexistência de disciplina normativa impede a aplicação de juros e multas por atraso, mantendo a renúncia de receita; e

Grau de Risco: muito alto.

- Risco de Ineficácia Jurídica:

Probabilidade: alta. Manuais não substituem a necessidade legal de um rito formal para a constituição do crédito tributário exigido pelo CTN;

Gravidade: alta. A segurança jurídica permanece fragilizada, mantendo os mesmos riscos de nulidade da Alternativa 0; e

Grau de Risco: muito alto.

O Quadro 4 apresenta a comparação entre as propostas apresentadas.

Quadro 4. Comparação e conclusão da Análise de Risco.

ALTERNATIVA	GRAU DE RISCO*	IMPACTO PRINCIPAL	VIABILIDADE
0 (<i>status quo</i>)	Crítico	Nulidade de lançamentos e perda de receita	Inviável
1 (Elaboração de Resolução Normativa)	Muito baixo	Segurança jurídica e eficácia arrecadatória	Recomendada
2 (Não normativa)	Muito alto	Baixa efetividade e insegurança jurídica	Insuficiente

* Probabilidade x Gravidade.

A Alternativa 1 é a única que apresenta um plano de mitigação eficaz, que reduziria o grau de risco a níveis aceitáveis ao alinhar os procedimentos da AGR às exigências do CTN, à CGE e à Lei Estadual nº 23.988, de 2025.

8. CONSIDERAÇÕES REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES E ÀS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS PARA AIR

As considerações recebidas constituem uma etapa essencial do relatório de AIR. As unidades administrativas vinculadas à DIRF e a GEF apresentaram as seguintes informações:

Quadro 5. Manifestações das unidades administrativas vinculadas à Diretoria de Regulação e Fiscalização relativas os procedimentos para recebimento de informações para cálculo da TRCF até a emissão do seu DARE.

	GERÊNCIA DE TRANSPORTES – GET	GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO – GESB	GERÊNCIA DE BENS DESESTATIZADOS – GEBD
Prazo que as prestadoras de serviço enviam as informações	A maioria até o dia dez	Não há uniformidade	De acordo com cada contrato
Já emitiram auto de infração relativo à não entrega das informações dentro do prazo estabelecido (Lei nº 13.550, de 1999)	Sim	Não	Não
Tem dificuldade na forma como os dados são apresentados pelas prestadoras de serviço	Não	Sim	Não
Tem dificuldade com a chegada do processo SEI na	Não	Não	Não

GEF			
Tem ciência do valor exato do DARE após o cálculo da GEF	Não	Não	Sim
Tem confirmação do pagamento do DARE	Sim	Não	Sim
Outras informações	A GEF anexa no processo SEI comprovante do DARE do mês anterior	Nada foi apresentado	Uma das prestadoras de serviço emite o seu próprio DARE. A outra prestadora a GEBD solicita informação da adimplência

As manifestações das unidades administrativas evidenciam que os procedimentos atualmente adotados para operacionalização da TRCF são heterogêneos e variam conforme o setor regulado, não há uniformidade quanto aos prazos para envio das informações, aos procedimentos de fiscalização da taxa, ao acompanhamento da emissão do DARE e à confirmação do seu pagamento. Embora algumas unidades tenham desenvolvido rotinas próprias capazes de atender às suas necessidades específicas, a ausência de um fluxo institucional padronizado gera assimetria de procedimentos, dificulta a integração entre as áreas envolvidas, reduz a previsibilidade das atividades administrativas e aumenta o risco de inconsistências operacionais. Esse cenário demonstra que a manutenção do *status quo* é ineficiente para assegurar uma gestão uniforme da TRCF, o que reforça a necessidade de edição de norma que estabeleça procedimentos, responsabilidades e prazos comuns para todas as unidades administrativas e para os agentes regulados, promovendo maior eficiência, transparência e segurança jurídica na atuação da AGR.

A Gerência de Regulação Econômica – GERE, vinculada à DIRF, é responsável por calcular as diferenças entre o valor da TRCF devido e o valor efetivamente pago, quando necessário, bem como valores de juros, multa e atualização monetária. A unidade também presta apoio técnico às áreas responsáveis pela apuração da taxa, utilizando técnicas de contabilidade regulatória para verificar o valor devido pelos agentes regulados. Segundo a GERE, esse apoio é solicitado apenas pela Gerência de Saneamento Básico – GESB e pela Gerência de Transportes – GET.

A GEF, vinculada à Diretoria de Gestão Integrada, também apresentou contribuições sobre os procedimentos relacionados à TRCF. A unidade informou que, em algumas situações, as informações encaminhadas pelas áreas da DIRF não são suficientemente claras, o que dificulta a emissão do DARE. Outro ponto destacado foi a dificuldade de comprovar que as prestadoras receberam a DARE enviado por *e-mail*. Em alguns casos, essa situação é utilizada como justificativa para o pagamento fora do prazo.

Em complemento, o Parecer Jurídico nº 62/AGR/PROCSET concluiu que a proposta de Resolução Normativa ultrapassa a organização interna da Agência, pois disciplina obrigações tributárias e procedimentos que afetam diretamente as prestadoras de serviços, influenciando sua rotina operacional e os custos necessários para o cumprimento de suas obrigações.

Por esse motivo, o parecer conclui que a realização de consulta pública é obrigatória, pois garante a participação dos agentes regulados e dos demais interessados na construção da norma. Além de ampliar a transparência, essa etapa contribui para aperfeiçoar a AIR e aumentar a legitimidade da regulamentação. Assim, caso a alternativa escolhida seja a edição da Resolução Normativa, o relatório de AIR, após aprovação pelo Conselho Regulador da AGR, deverá acompanhar a minuta da norma durante a consulta pública, o que permitirá que os interessados conheçam os estudos, as informações e as justificativas que fundamentam a proposta regulatória.

9. MAPEAMENTO DA EXPERIÊNCIA NACIONAL QUANTO ÀS MEDIDAS ADOTADAS PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

A publicação de um regulamento formal para a aplicação da TRCF é uma medida de extrema importância para garantir a conformidade com o CTN e evitar a perda de recursos essenciais à

Agência. Por possuir natureza tributária (espécie taxa), a TRCF está submetida ao princípio da legalidade, o que exige que todos os seus elementos essenciais, como fato gerador, base de cálculo, alíquotas e penalidades, estejam claramente definidos e regulamentados para que a cobrança seja legítima.

No Brasil, não existe um modelo único para a TRCF, ou para taxas equivalentes. Cada agência estrutura sua cobrança de acordo com a lei que a institui, respeitando os limites constitucionais e o CTN (Quadro 6).

Quadro 6. *Benchmarking* de Taxas em Agências Reguladoras.

AGÊNCIA REGULADORA	NOME DA TAXA	FORMA DE APLICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO
ANEEL (Energia Elétrica)	Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE	Cobrada anualmente em duodécimos, equivale a 0,5% do benefício econômico anual auferido pelo delegatário, considerando a tarifa contratual
ANATEL (Telecomunicações)	Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e de Funcionamento – TFF	A TFI é paga no momento da emissão da licença das estações; TFF é paga anualmente pela fiscalização do funcionamento dessas estações
ADASA (Saneamento e Águas - DF)	Taxa de Fiscalização do Saneamento – TFS e de Recursos Hídricos – TFU	A TFS (1,0%) e a TFU (até 2,5%) incidem sobre o benefício econômico, calculado pela multiplicação do volume faturado/produzido pela tarifa média
SP Regula (Serviços Públicos - SP)	Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF	Incide mensalmente sobre a Receita Operacional Líquida apurada no ano anterior, com alíquotas geralmente fixadas em 0,5%
AGERGS (Serviços Delegados - RS)	Taxa de Fiscalização e Controle – TAFIC	O valor é definido de acordo com o faturamento do contribuinte, seguindo uma tabela de incidência progressiva
ANS (Saúde Suplementar)	Taxa de Saúde Suplementar – TSS	Seu fato gerador é o exercício regular do poder de polícia sobre o setor de planos de saúde
ANAC (Aviação Civil)	Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC	Aplicada em razão das atividades de fiscalização e regulação do setor aéreo
ANVISA (Vigilância Sanitária)	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS	Devida em função do exercício do poder de polícia sanitária sobre as atividades reguladas

Como apresentado, as agências reguladoras brasileiras utilizam modelos diferentes para financiar suas atividades de regulação e fiscalização. Em algumas, como a ANVISA e a ANS, a cobrança possui natureza tributária. Em outras, como a ANEEL e a ANATEL, há entendimento de parte da doutrina de que os valores cobrados decorrem das obrigações previstas nos contratos de concessão dos serviços públicos. Independentemente do modelo adotado, o objetivo é garantir recursos para que as agências possam exercer suas atividades com autonomia financeira.

Também existem diferenças na forma de arrecadação e no tratamento desses recursos. Enquanto alguns setores permitem que esses custos sejam considerados na composição das tarifas pagas pelos usuários, outras entidades adotam modelos distintos de financiamento, como a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que administra a cobrança pelo uso de recursos hídricos, e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, que é financiada, entre outras fontes, pela Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

Nesse contexto, a existência de um regulamento específico sobre essa taxa é essencial para garantir maior segurança jurídica, uniformizar os procedimentos administrativos e assegurar a correta aplicação da legislação tributária. Um regulamento claro define as regras para a apuração, a notificação, o lançamento e o recolhimento da taxa, reduzindo dúvidas e proporcionando maior previsibilidade tanto para a agência reguladora quanto para os regulados.

Como exemplo, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo editou a [Resolução nº 44, de 30 de setembro de 2025](#), para disciplinar a cobrança da taxa de fiscalização. A norma estabelece critérios para o cálculo da taxa, define os procedimentos de arrecadação, prevê mecanismos de acompanhamento dos valores cobrados e disciplina a aplicação de encargos em caso de atraso ou descumprimento das obrigações. Esse exemplo demonstra que a regulamentação da TRCF é uma prática adotada por outras agências reguladoras para conferir maior segurança, transparência e padronização aos procedimentos de cobrança.

10. IDENTIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS DECORRENTES DA EDIÇÃO, DA ALTERAÇÃO OU DA REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO

A identificação dos efeitos e dos riscos de cada alternativa, permite antecipar as possíveis consequências de cada decisão regulatória. Seguindo as diretrizes da ISO 31000:2018, esta análise considera os eventos que podem ocorrer durante a implementação de cada alternativa, independentemente de qual venha a ser escolhida.

10.1. ALTERNATIVA 0 (NÃO AÇÃO - CENÁRIO ATUAL)

Esta alternativa mantém o fluxo procedimental dependente de práticas informais e normas gerais.

Risco de Insubsistência Jurídica (efeito): o efeito direto é a nulidade absoluta dos lançamentos da TRCF por vício formal. Sem uma norma que estabeleça o DARE como notificação de lançamento, a AGR falha em dar ciência regular ao contribuinte, o que impede a futura execução da Dívida Ativa;

Risco de Perda de Receita (efeito financeiro): a ausência de prazos obrigatórios vinculados a sanções impede a cobrança de juros e multas por atraso documental, resultando em renúncia de receita fiscalizatória; e

Risco Institucional: o descumprimento do Plano de Ação encaminhado à CGE, que exige a regulamentação do processo, fragiliza a governança da Agência.

10.2. ALTERNATIVA 1 (RESOLUÇÃO NORMATIVA)

Esta alternativa institui o rito de "comando e controle" via Resolução Normativa.

Risco de Transição Tecnológica: a migração obrigatória para o sistema informatizado único, proposta do Plano de Ação apresentado à CGE, pode enfrentar resistência ou indisponibilidade técnica inicial, gerando atrasos na apuração;

Risco de Questionamento da Notificação Eletrônica: durante a execução da alternativa, podem ocorrer falhas na utilização do domicílio eletrônico, como desatualização dos endereços cadastrados, problemas técnicos no envio ou no recebimento das mensagens e dificuldades na comprovação da ciência do regulado. Esses eventos podem ocasionar atrasos na tramitação dos processos, necessidade de repetição das notificações e aumento da judicialização ou de questionamentos administrativos quanto à regularidade da comunicação; e

Risco de Gargalo Administrativo: a fixação de cronogramas mensais rígidos impõe elevada pressão sobre as unidades finalísticas, podendo comprometer a qualidade das auditorias.

10.3. ALTERNATIVA 2 (AÇÃO NÃO NORMATIVA)

Esta alternativa foca em instrumentos pedagógicos sem a edição de norma coercitiva.

Risco de Ineficácia por Baixa Adesão: como os manuais não possuem caráter vinculante, o risco é que as prestadoras ignorem os prazos sugeridos sempre que lhes for conveniente, mantendo a desordem administrativa; e

Risco de Inovação Ilegal: ao tentar aplicar sanções ou juros baseando-se apenas em orientações administrativas (sem base em resolução), a AGR incorre no risco de ser processada por excesso de poder, pois obrigações tributárias e instrumentais exigem disciplina normativa formal.

Conforme a metodologia de gestão de riscos, a comparação foca na capacidade de cada alternativa de tratar e mitigar os eventos negativos identificados:

Quadro 7. Tratamento de riscos e comparação entre as alternativas avaliadas.

CRITÉRIO DE COMPARAÇÃO	ALTERNATIVA 0 (NÃO AÇÃO - CENÁRIO ATUAL)	ALTERNATIVA 1 (RESOLUÇÃO NORMATIVA)	ALTERNATIVA 2 (NÃO NORMATIVA)
Capacidade de Tratamento	Inexistente. O risco é "aceito" passivamente, perpetuando a nulidade jurídica	Alta. A norma atua diretamente na causa raiz ao instituir o rito legal de lançamento	Baixa. Tenta mitigar o risco via educação, mas falha na falta de poder de polícia
Mitigação do Risco Jurídico	Nenhuma mitigação	Institui o domicílio eletrônico e a presunção de ciência	Risco de questionamento por falta de legalidade formal
Mitigação do Risco Operacional	Nenhuma mitigação	Prevê notificações para saneamento e transição gradual de sistemas	Mantém a fragmentação interpretativa entre unidades técnicas

Em conclusão, a Alternativa 1 (Resolução Normativa) é a única que apresenta um plano de tratamento viável e eficaz à luz da ISO 3100:2018. Enquanto as Alternativas 0 e 2 mantêm a Agência em um nível de exposição crítica, seja por omissão ou por falta de base jurídica coercitiva.

A Alternativa 1 transforma os riscos em processos gerenciáveis e garante a segurança jurídica da arrecadação, protege os direitos das prestadoras ao contraditório e cumpre as determinações dos órgãos de controle externo.

11. COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

A comparação entre as alternativas para a resolução do problema regulatório da TRCF fundamenta-se nos critérios de efetividade, eficiência e coerência estratégica, utilizando os subsídios técnicos da Análise de Risco aplicada anteriormente (Quadro 8).

Quadro 8. Comparação entre as alternativas.

ALTERNATIVA	EFETIVIDADE (ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS)	EFICIÊNCIA (RELAÇÃO BENEFÍCIO-CUSTO)	COERÊNCIA (OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DA AGR)
0 – não ação – cenário atual	Nula. Mantém a fragmentação de dados e a ausência de um rito de defesa, falhando em todos os objetivos estratégicos	Baixa. Apresenta custos invisíveis elevados devido ao risco de judicialização e nulidade de lançamentos por vício formal	Incoerente. Descumpre as metas do Plano de Ação (SEI 75188824) e fragiliza o poder de polícia tributária

1 – Resolução Normativa	Alta. É a única capaz de instituir o cronograma rígido, o domicílio eletrônico e a padronização integral dos fluxos	Alta. Embora exija investimento em sistemas, os benefícios de segurança jurídica e previsibilidade superam os custos de conformidade	Total. Alinha a AGR às normas nacionais de governança e garante a higidez e liquidez do crédito tributário
2 – Ação não Normativa	Baixa. Orientações e manuais não possuem força vinculante, sendo insuficientes para garantir a adimplência e prazos	Média/Baixa. Baixo custo de execução, mas ineficiente por não suprir a necessidade de uma base jurídica coercitiva	Parcial. Coerente apenas como apoio pedagógico, mas insuficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da Agência

Conforme a metodologia de análise de risco empregada, a escolha da Alternativa 1 justifica-se pela drástica redução no grau de exposição da Agência. Enquanto as Alternativas 0 e 2 mantêm um nível de Risco Crítico, em que a probabilidade de nulidade dos lançamentos tributários é alta devido à falta de notificação regular e prazo para defesa, assim a elaboração de uma resolução normativa atuaria diretamente na causa raiz.

A interpretação do modelo demonstra que:

- Redução da vulnerabilidade: ao transformar o *e-mail* cadastrado em instrumento formal de ciência, a norma anularia a principal causa de judicialização por cerceamento de defesa;
- Garantia de higidez: a fixação de um rito completo (apuração → notificação → contraditório → emissão de DARE) garantiria que o crédito seja constituído de forma inatacável, conforme apresentado no CTN; e
- Eficiência operacional: a centralização no sistema informatizado único mitigaria o risco de erros humanos e divergências manuais entre as unidades finalísticas, o que otimizaria o tempo médio do ciclo tributário.

Dessa forma, a Alternativa 1 é a única que atende ao requisito de proporcionalidade, equilibrando a imposição de deveres instrumentais às prestadoras com a garantia de seus direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

12. DESCRIÇÃO DA ESTRATÉGIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ALTERNATIVA SUGERIDA

A implementação da Alternativa 1 (Resolução Normativa) será realizada por meio da padronização e digitalização (sistema) dos procedimentos relacionados à TRCF. O objetivo será de garantir maior segurança jurídica e tornar mais eficiente o processo de apuração, notificação e lançamento da taxa. Para isso, as unidades técnicas da AGR e os prestadores de serviços públicos regulados, dos setores de saneamento, transporte, gás canalizado e bens delegados, deverão se adequar aos novos procedimentos, prazos e obrigações estabelecidos pela Resolução Normativa.

12.1. CRONOGRAMA DE INÍCIO E PUBLICAÇÃO

A implementação da Resolução observará as etapas do processo regulatório, incluindo a realização de consulta pública e a aprovação pelo Conselho Regulador da AGR, para garantir a participação da sociedade.

Em conformidade com o art. 16 do [Decreto Federal nº 12.002, de abril de 2024](#), a Resolução Normativa estabelecerá uma data específica para o início de sua vigência. De acordo com esse decreto, o prazo de *vacatio legis* será definido ao considerar o tempo necessário para que os destinatários conheçam as novas regras, para que a AGR e os regulados se adaptem aos novos

procedimentos e exigências e para que a norma passe a produzir efeitos em um período mais adequado para sua implementação.

12.2. MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A forma de monitoramento e fiscalização será baseada no acompanhamento sistemático dos KPIs e das obrigações de fazer previstas na norma, para verificar se as práticas dos agentes estão em conformidade com o novo rito. A coordenação desse processo caberá à DIRF com a execução das gerências finalísticas competentes.

O acompanhamento incluirá a verificação do envio das informações dentro dos prazos estabelecidos pelos canais eletrônicos oficiais, a identificação e correção de inconsistências nos dados antes da emissão do DARE e, após a implantação do sistema informatizado da TRCF, a possibilidade da publicação de uma Instrução Normativa para detalhar os procedimentos operacionais e as responsabilidades das unidades envolvidas.

12.3. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE NORMAS

Quanto à necessidade de alteração ou revogação de normas, verificou-se que a Resolução Normativa anteriormente utilizada para disciplinar os procedimentos da TRCF foi revogada em 2025, além da publicação da Lei Estadual nº 23.998, de 2025, que apresentou, em seu § 7º do art. 19, a necessidade de elaboração de regulamento com regras relativas à forma e a periodicidade para a cobrança da taxa. Assim, a nova Resolução Normativa tem como objetivo adequar os procedimentos da AGR às disposições da nova lei, para estabelecer regras claras e padronizadas para a apuração, notificação, lançamento e demais etapas relacionadas à TRCF. Além disso, após sua implementação e consolidação, será realizada a Avaliação de Resultado Regulatório – ARR, que permitirá verificar se a norma atingiu seus objetivos e se há necessidade de ajustes futuros.

13. EQUIPE TÉCNICA

Eduardo Henrique da Cunha – Diretor de Regulação e Fiscalização

Daniela Garcia Fleury – Gerente da Secretaria-Geral

Sinnara Gomes de Godoy – Assessora e coordenadora do grupo de trabalho relativo à TRCF

Goiânia, 6 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **SINNARA GOMES DE GODOY, Assessor (a)**, em 07/07/2026, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA GARCIA FLEURY, Gerente**, em 07/07/2026, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Diretor (a)**, em 07/07/2026, às 16:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
92726916 e o código CRC **422F003C**.

GESTÃO DA INOVAÇÃO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010.



Referência: Processo nº 202600029002246



SEI 92726916